



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.900210/2016-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.603 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2021
Recorrente AROSUCO AROMAS E SUCOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2013

INCENTIVO DE REDUÇÃO DO IMPOSTO. SUDENE. RECONHECIMENTO. TERMO INICIAL DE FRUIÇÃO.

Apresentado o requerimento de redução do pagamento do imposto, considerar-se-á a interessada automaticamente no pleno gozo do benefício pretendido, a partir da data da expiração do prazo de 120 dias do respectivo protocolo no caso de a mesma não ser notificada da decisão contrária ao pedido.

REVISÃO DE OFÍCIO DO PER/DCOMP.

Reconhece-se a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado, mas sem deferir o pedido de repetição do indébito ou homologar a compensação, por ausência de análise da sua liquidez e certeza pela unidade de origem, com o consequente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para afastar o óbice à apreciação do pedido devendo os autos retornarem à Unidade de Origem para a aferição da certeza e liquidez do crédito e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito disponível. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1401-005.602, de 16 de junho de 2021, prolatado no julgamento do processo 10283.900460/2017-11, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Leticia Domingues Costa Braga, Andre Severo Chaves, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do v. Acórdão, que, por unanimidade de votos, não reconheceu o direito creditório pleiteado.

Conforme bem relatado pela DRJ, versam os autos sobre a Declaração de Compensação transmitida eletronicamente com base em créditos relativos ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

Nos termos, em parte, do Relatório DRJ:

A contribuinte declarou no PER/DCOMP a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior [...]

A partir das características do DARF foi identificado que o referido pagamento havia sido utilizado integralmente para extinção de outros débitos da contribuinte, não restando crédito disponível para ser utilizado na compensação declarada.

Assim, [...], foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório [...] cuja decisão não homologou a compensação declarada por inexistência de crédito.

Cientificado dessa decisão [...], bem como da cobrança dos débitos declarados, o sujeito passivo apresentou [...] manifestação de inconformidade [...] acrescida de documentação anexa.

Em sua defesa, resumidamente, a contribuinte enfatiza a existência do crédito pleiteado e apresenta a seguinte argumentação:

transmitiu dois PER/DCOMP para utilizar o crédito apurado em março de 2013, incluindo a declaração de compensação objeto dos presentes autos e o PER/DCOMP [...]

após reapuração do imposto e constatação do pagamento a maior, procedeu à retificação da DCTF, objetivando apontar qual o débito devido;

a não homologação do PER/DCOMP teria decorrido do fato de não terem sido aceitas pela Receita Federal a retificação das DCTF do período, em função da não admissão de Pedido de Reconhecimento do Direito à Redução do IRPJ de que trata o Decreto nº 4.212/2002.

os mencionados pedidos de reapuração teriam tomado por base o benefício de redução de 75% do IRPJ, no que concerne às receitas de vendas relativas aos produtos cervejas, refrigerantes, concentrados e rolhas metálicas.

assim, teriam sido enviados novos Pedidos de Reconhecimento do Direito à Redução do IRPJ com base nas receitas de vendas relativas aos produtos cervejas, refrigerantes e concentrados;

tais benefícios não teriam sido apreciados dentro do prazo de cento e vinte dias, razão pela qual a Requerente teria passado a considerar a redução de 75% do IRPJ, em razão do suposto reconhecimento tácito de que trata o art. 60, §2º, da Instrução Normativa nº 267/02;

a aceitação das retificações das DCTFs e, conseqüentemente, a homologação do PER/DCOMP, dependeria da apreciação dos aludidos Pedidos de Reconhecimento do Direito de Redução do IRPJ, uma vez que o deferimento dos referidos pedidos tem o condão de permitir o aproveitamento do benefício (i) a partir do ano calendário subsequente àquele em que o projeto de instalação, ampliação, modernização ou diversificação entrar em operação, nos termos do art. 12, §12, da Medida Provisória nº

2.199-4/2001, com a redação dada pelo art. 32 da Lei nº 11.196/2005, em relação ao Laudo Constitutivo nº 215/2009, emitido em 22.12.2009, e (ii) a partir do ano calendário da expedição do laudo, nos termos do art. 88 da Instrução Normativa nº 267/02, em relação aos Laudos Constitutivos nº 029/2012 e 067/2013;

Ao final, dentre os pedidos registrados, requer que seja determinada a suspensão do processo até a apreciação dos novos Pedidos de Reconhecimento do Direito de Redução do IRPJ [...], referente ao produto refrigerante; [...], referente ao produto cervejas; [...], referente ao produto concentrados.

O direito creditório em litígio também foi objeto do PAF [...]

Apreciados os argumentos da Manifestação de Inconformidade, restou mantido o Despacho Decisório, sob fundamento de que a não homologação do PER/DCOMP decorreu do fato de que a retificação da DCTF do período também não foi homologada pela Receita Federal do Brasil. A não admissão de Pedidos de Reconhecimento do Direito à Redução do IRPJ de que trata o Decreto nº 4.212/2002 impossibilitou a comprovação da existência do crédito que se pretende compensar, de modo que uma vez não comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública passível de compensação, não há o que ser reconsiderado na decisão proferida pela autoridade administrativa.

Inconformada, apresentou Recurso Voluntário pleiteando a reforma do julgado para homologar a compensação requerida através do PER/DCOMP, tendo em vista o seu manifesto direito ao benefício da redução do IRPJ, que gerou o pagamento a maior utilizado na compensação ou que ao menos, seja provido o presente apelo para homologar a compensação até o valor equivalente ao crédito decorrente da redução do IRPJ sobre os produtos incentivados “Concentrado, base e edulcorante para bebidas não alcoólicas”, vez que era válido, vigente e eficaz o Ato Declaratório Executivo nº 81/2004, que expressamente legitimava a fruição do benefício fiscal em questão.

É o Relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, por isso, dele tomo conhecimento.

Descreve a Recorrente que apresentou duas declarações de compensação (PER/DCOMP). A primeira, transmitida através do PER/DCOMP nº 11214.22392.251114.1.3.04-3609, da qual foram utilizados R\$ 438.965,35 do montante do crédito original, não homologado pelo Despacho Decisório ora tratado. O saldo remanescente de R\$ 106.369,89, foi objeto de pedido posterior, através do PER/DCOMP nº 24133.73971.300115.1.3.04-9162.

Esclarece que a não homologação do PER/DCOMP decorreu do fato de a retificação da DCTF do período também não foi homologada pela Receita Federal do Brasil – Manaus, em razão da não admissão de Pedidos de Reconhecimento do Direito à Redução do IRPJ de que trata o Decreto nº 4.212/2002 (doc. 07 da Manifestação de Inconformidade), o que impossibilitou a comprovação da existência do crédito que se pretende compensar. Todavia, para os períodos envolvidos foram solicitados novos

Pedidos de Reconhecimento do Direito à Redução de 75% do IRPJ, que ratificariam a compensação objeto do PER/DCOMP n.º 11214.22392.251114.1.3.04-3609.

Contudo a Manifestação de Inconformidade, sob o fundamento de que os Pedidos de Reconhecimento do Direito à Redução de IRPJ não foram admitidos, pelo suposto descumprimento de requisitos formais, nos seguintes termos:

No caso em análise, em síntese, a contribuinte restringe-se a alegar que os novos Pedidos de Reconhecimento do Direito à Redução do IRPJ, caso admitidos, permitiriam a homologação das DCOMP, em razão da conexão entre a Declaração de Compensação e os Processos Administrativos n.º 18365.721839/2015-04, 18365.721838/2015-51 e 18365.720813/2016-11.

Ocorre que o Parecer SEORT/DRF/MNS n.º 348, de 14 de setembro de 2016, analisando o Processo Administrativo n.º 18365.721839/2015-04, em síntese, apresenta as seguintes informações:

1 - Trata o presente processo de pedido de reconhecimento do direito à Redução do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fl. 2), formulado, em 05/08/2015, pela empresa AROSUCO AROMAS E SUCOS LTDA., CNPJ no 03.134.910/0001-55, localizada na área de atuação da SUDAM, relativo à MODERNIZAÇÃO TOTAL, para a produção de até 2.281.193 hectolitros/ano de refrigerante, conforme Laudo Constitutivo n.º 029/2012 (fl. 5), expedido pela SUDAM.

(...)

14 - Através do item V do Termo de Intimação SEORT/DRF/MNS n.º 008/2016, solicitou-se do contribuinte a apresentação de uma planilha especificando, para cada ano calendário, a que produtos se refere a parcela da RECEITA com Redução de 75% e/ou 12,5%, informando o percentual de cada produto em relação à RECEITA, e o seu respectivo Laudo Constitutivo e Ato Declaratório Executivo.

15 - O contribuinte atendeu parcialmente o item V da intimação supracitada, apresentando planilhas para os exercícios de 2012, 2014 e 2015, deixando de apresentar a planilha do exercício 2013. Também deixou de informar o Laudo Constitutivo e respectivo ADE que autorizasse a utilização dos referidos benefícios.

16 - Com base nas planilhas apresentadas pela empresa (fls. 175-177), elaborou-se a planilha abaixo, onde é demonstrada a utilização do benefício fiscal por produto:

Ano	Concentrado	Rolhas	Cerveja	Refrigerante	Total
2011	960.194.137,55	144.981.400,92	149.977.939,60	0,00	1.255.153.478,07
2012	Contribuinte não apresentou a planilha solicitada				1.792.161.979,04
2013	1.370.391.257,60	0,00	463.628.949,27	0,00	1.844.020.206,87
2014	1.540.649.905,89	188.447.595,55	221.749.530,34	65.584.397,33	2.016.431.429,11

18 - Com relação ao Laudo Constitutivo no 029/2012, constatou-se que o mesmo já havia sido apresentado, à Receita Federal do Brasil, em 2012, através do processo administrativo no 18365.722542/2012-13.

19 - Tal pedido foi considerado como NÃO ADMITIDO, através do Parecer SEORT/ DRF/MNS N.º 068/2013, o qual o contribuinte tomou ciência, via AR, em 12/06/2013.

20 - A requerente apresentou novo pedido, com base no mesmo Laudo Constitutivo, em 05/08/2015. Este novo pedido apresentado nos remete a duas situações. Em primeiro lugar, significa a concordância do contribuinte com aquele Parecer que considerou como NÃO ADMITIDO o seu pedido anterior. Em segundo, com base no § 1º do art. 60 da Instrução Normativa SRF n.º 267/2002, a requerente só poderia passar a utilizar o benefício fiscal a partir do 121º dia da apresentação de seu pedido, sem que a RFB tivesse se pronunciado a respeito de seu pedido.

21 - Da análise acima, temos que a empresa só poderia se valer do benefício fiscal atribuído ao Laudo Constitutivo nº 029/2012, a partir de 04/12/2015. Do quadro do item 16 deste Parecer, constatamos que a requerente vem se valendo do respectivo benefício fiscal desde 2014, sem qualquer amparo ou autorização por parte da Receita Federal do Brasil, ainda mais que a mesma já teve o mesmo pedido considerado como NÃO ADMITIDO anteriormente, o que significa que a empresa NÃO poderia estar se valendo do benefício fiscal da redução do IRPJ para o produto refrigerante.

22 - A mesma situação se repete para os produtos concentrado e cerveja e chopp, conforme veremos a seguir.

23 - Contribuinte apresentou, em 13/04/2016, através do processo administrativo nº 18365.720813/2016-11, Pedido de Redução do IRPJ, tendo por base o Laudo Constitutivo nº 067/2013, referente ao produto concentrado. Este pedido já havia sido apresentado em 2013, através do processo nº 18365.722952/2013-37, tendo sido o mesmo considerado como NÃO ADMITIDO através do Parecer SEORT/DRF/MNS nº 00469/2014, o qual o contribuinte tomou ciência eletrônica, por decurso de prazo, em 17/10/2014.

24. Aqui, como no caso anterior, valem, igualmente, para o produto concentrado, a análise realizada nos itens 20 e 21 deste Parecer, sendo que neste caso, a data a partir da qual o contribuinte poderia se valer do benefício da redução do IRPJ seria 12/08/2016.

25 - Contribuinte apresentou, em 05/08/2015, através do processo administrativo nº 18365.721838/2015-51, Pedido de Redução do IRPJ, tendo por base o Laudo Constitutivo nº 215/2009, referente ao produto cerveja e refrigerante. Este pedido já havia sido apresentado em 2010, através do processo nº 10283.001140/2010-18, tendo sido o mesmo considerado como NÃO ADMITIDO através do Parecer SEORT/DRF/MNS nº 00468/2014, o qual o contribuinte tomou ciência eletrônica, por decurso de prazo, em 16/10/2014.

26 - Aqui, igualmente aos dois casos anteriores, valem para o produto cerveja e refrigerante, a análise realizada nos itens 20 e 21 deste Parecer, sendo que neste caso, a data a partir da qual o contribuinte poderia se valer do benefício da redução do IRPJ seria 04/12/2015.

(...)

29 - O único produto, para o qual a empresa vem se valendo do uso do benefício fiscal de redução do IRPJ de forma regular, são as rolhas, cujo benefício encontra-se amparado no Laudo Constitutivo nº 081/2006, para o qual foi emitido o Ato Declaratório Executivo nº 171/2006, de 23/11/2006, amparando a utilização do referido benefício até 31/12/2015.

30 - Portanto, pelo exposto até o momento, tem-se que o contribuinte valeu-se, de forma irregular, por não ter autorização da Receita Federal do Brasil, de benefício fiscal de redução do IRPJ, no montante aproximado de R\$ 210.000.000,00, somente nos anos calendário de 2011 a 2014, desconsiderando-se, neste caso, o ano de 2012.

(...)

32 - Através das consultas realizadas, foi constatado a existência de pendências junto à Receita Federal do Brasil, sendo estas a existência de débitos, num total de 4 (quatro), em cobrança em conta corrente, referente à PIS (5434), de 17/05/2013, COFINS (5442), de 17/05/2013, e CIDE (8741), de 09/2013 e 09/2015, além de divergência de GFIP x GPS, para o período de apuração 07/2016, referente ao CNPJ 03.134.910/0002-36. Tais pendências são fatores impeditivos para emissão da Certidão Conjunta de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União bem como da Certidão de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros.

33 - Em consonância ao disposto nas normas legais e regulamentares acima mencionadas, NÃO pode prosperar o Pedido de Reconhecimento do Direito à Redução do IRPJ apresentado, por NÃO se encontrar a empresa em situação de regularidade fiscal, visto que, além de estar valendo-se da utilização de benefícios fiscais sem a devida autorização por parte da Receita Federal do Brasil, a mesma ainda possui pendências de débitos em aberto, sendo tais débitos impeditivos para a emissão da Certidão Conjunta de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, e da Certidão de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros.

34 - Pelo até aqui exposto, entendo que o pedido ora analisado deve ser considerado como NÃO ADMITIDO, por não estar completo em todos os seus requisitos formais.

(...)

35 - A IN 267/2002 dispõe sobre os incentivos fiscais decorrentes do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, tratando, nos artigos 59 e 60 sobre o reconhecimento do direito à isenção do imposto:

(...)

36 - Portanto, sendo o pedido considerado NÃO ADMITIDO, não poderá a requerente gozar da redução pretendida, como determina o § 2º do artigo 60, já que o § 8º, do mesmo artigo, especifica que, no caso de não admissibilidade do pedido, não fluirá o prazo de 120 dias, ficando a empresa IMPEDIDA de utilizar-se do benefício enquanto não apresentar novo pedido, atendendo todos os requisitos formais e materiais.

37 - Ressalte-se que não caberá manifestação de inconformidade contra esta decisão proposta. Contudo, a requerente poderá realizar novo pedido após o saneamento das irregularidades apresentadas, conforme dita o referido § 7º.

Nesse mesmo sentido, o Despacho Decisório SEORT/DRF/MNS nº 347/2016, não admitiu o Pedido de Reconhecimento do Direito à Redução do IRPJ.

Despacho de Encaminhamento (Processo Administrativo nº 18365.721839/2015-04) de 19/01/2017 informa o seguinte:

Sr. Chefe, Este processo já possui decisão desfavorável ao contribuinte, já tendo o mesmo tomado ciência desta decisão. Após a decisão apresentou resposta à intimação, mas sem qualquer efeito sobre o resultado do processo. Desta forma, nada mais havendo a ser feito no mesmo, proponho que o processo em epígrafe seja arquivado pelo prazo legal estabelecido em legislação.

Portanto, a contribuinte não tem razão em suas alegações.

Uma vez não comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública passível de compensação, não há o que ser reconsiderado na decisão proferida pela autoridade administrativa.

Contrapondo os fundamentos de decidir da DRJ, a Recorrente demonstrou que débito de IRPJ (lucro presumido), com vencimento em 30/04/13, informado na DCTF original, era de R\$ 2.976.310,97, foi pago por meio de dois DARFs, nos valores de R\$ 138.727,80 e R\$ 2.837.583,17 e que após a reapuração do imposto referente ao primeiro trimestre de 2013, constatou a realização de pagamento a maior e procedeu à retificação da DCTF para apontar qual o débito devido e utilizar o montante para compensação de outros tributos federais, ou seja, que havia promovido um pagamento de DARF no valor de R\$ 2.837.583,17, ao passo que o tributo devido para o período era somente de R\$ 2.292.247,93, gerando um crédito de R\$ 545.335,24.

Considerando que a mencionada não homologação da retificação da DCTF teve origem na indevida não admissão dos pedidos de reconhecimento do direito à redução do IRPJ previsto no art. 23 do Decreto-Lei nº 756/69 c/c art. 3º do Lei nº 9.532/971, o

Recorrente esclareceu que a reapuração do IRPJ de 2013 tomou por base o benefício de redução de 75% (setenta e cinco por cento) do IRPJ, declarado na DIPJ de 2014, ano-calendário 2013, no que concerne às receitas de vendas relativas aos produtos “Cervejas”, “Refrigerantes”, “Concentrado” e “Rolhas metálicas” e que tais benefícios foram objeto de pedidos de reconhecimento perante a Secretaria da Receita Federal e não foram apreciados dentro do prazo de cento e vinte dias, razão pela qual a Recorrente passou a considerar a redução de 75% (setenta e cinco por cento) do IRPJ, em razão do reconhecimento tácito de que trata o art. 3º, §2º, do Decreto n. 4.212/2002.

No entanto, alguns dos Pedidos de Reconhecimento do Direito de Redução do IRPJ foram inadmitidos, assim, as retificações das DCTFs do ano-calendário 2013 não foram aceitas, impedindo, consequentemente, o reconhecimento da compensação não homologada pelo Despacho Decisório em discussão.

Neste ponto, entendo que cabe reforma da decisão de origem, ao passo que restou demonstrado pela Recorrente, que ela com fulcro no §7º do art. 603, da Instrução Normativa nº 267/02, apresentou novos Pedidos de Reconhecimento do Direito à Redução do IRPJ, referentes ao ano-calendário 2013 (docs. 11, 12 e 13 da Manifestação de Inconformidade) em 05/08/2015 e 13/04/2016. Considerando-se que o prazo de cento e vinte dias para reconhecimento tácito dos referidos pedidos expirou em 03/12/2015 e 11/08/2016, a Empresa começou a usufruir dos benefícios, com base no supracitado art. 60, §2º, da Instrução Normativa nº 267/02.

No caso concreto, não se apreciou nenhum dos Pedidos de Reconhecimento de Benefício da Recorrente dentro do prazo de 120 dias.

Portanto, a partir dos 120 dias decorridos da primeira apresentação de cada pedido de reconhecimento do incentivo fiscal (as subseqüentes se deram por mero conservadorismo), consubstanciou-se o pleno gozo, que autoriza a Recorrente a fruir da redução do IRPJ postulada, pois a teor do Decreto 4.212/2002, o pleno gozo se instaura com a demora superior a 120 dias da Receita Federal do Brasil na análise dos Pedidos de Reconhecimento de Benefício e se encerra tão somente com o advento de decisão irreversível, denegatória quanto ao mérito do incentivo.

Conforme evidenciado em planilha trazida pela Recorrente em seu Recurso Voluntário, os pedidos de reconhecimento do Direito à Redução do IRPJ para 2013, em relação à produção de “Cervejas”, “Refrigerantes” e “Concentrado”, não foram apreciados dentro do prazo de 120 dias.

<i>Cerveja e Chopp</i>						
Processo	Lauda	Pedido RFB	121 dias (pleno gozo)	Análise RFB	Ciência	Nº Parecer
10283.001140/2010-18	215/2009 (2009-2015)	02/03/2010	01/07/2010	25/10/2010	05/11/2010	382/2010: inadmitido (representação processual)
		13/12/2010		19/09/2014	07/10/2014	468/2014: inadmitido (regularidade fiscal – relatório informações de apoio para emissão de certidão de 19.09.2014, com débitos em aberto com status em cobrança)
18365.721838/2015-51		05/08/2015		14/09/2016	23/01/2017	346/2016: inadmitido (regularidade fiscal – 4 cobranças conta corrente de PIS/COFINS/CIDE; e, Divergências GFIPxGPS)

<i>Refrigerante</i>						
Processo	Lauda	Pedido RFB	121 dias (pleno gozo)	Análise RFB	Ciência	Nº Parecer
18365.722542/2012-13	29/2012 (2012-2021)	15/08/2012	14/12/2012	22/03/2013	12/06/2013	68/2013: inadmitido (regularidade fiscal – SINCOR 21.03.2013)
18365.721839/2015-04		05/08/2015		14/09/2016	23/01/2017	348/2016: inadmitido (regularidade fiscal – 4 cobranças conta corrente de PIS/COFINS/CIDE; e, Divergências GFIPxGPS)

<i>Concentrado, base e edulcorantes para bebidas não alcoólicas</i>						
Processo	Lauda	Pedido RFB	121 dias (pleno gozo)	Análise RFB	Ciência	Nº Parecer
18365.722952/2013-37	067/2013 (2013/2022)	29/11/2013	01/04/2014	19/09/2014	07/10/2014	469/2014: inadmitido (regularidade fiscal – relatório informações de apoio para emissão de certidão de 19.09.2014, com débitos em aberto com status em cobrança)
18365.720813/2016-11		13/04/2016		14/09/2016	23/01/2017	349/2016: inadmitido (regularidade fiscal – 4 cobranças conta corrente de PIS/COFINS/CIDE; e, Divergências GFIPxGPS)

Demonstrados tais fatos, entendo assistir razão à Recorrente quando aponta que pela lógica do Decreto 4.212/2002, que diz que somente o despacho irrecorrível de mérito afasta o pleno gozo, tem-se, desde logo, que ela está em pleno gozo.

Somando a esse fundamento, tem-se também que única interpretação possível do art. 60, §8º, da IN 267/2002, seria aquela no sentido de que o despacho de inadmissibilidade só teria o efeito de afastar o pleno gozo quando proferido antes dos próprios 120 dias.

Neste sentido destaco o Acórdão 1401-003.598, de relatoria do I. Conselheiro Luiz Augusto Souza Gonçalves, de 17 de julho de 2019.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

INCENTIVO DE REDUÇÃO DO IMPOSTO. SUDENE. RECONHECIMENTO. TERMO INICIAL DE FRUIÇÃO.

Apresentado o requerimento de redução do pagamento do imposto, considerar-se-á a interessada automaticamente no pleno gozo do benefício pretendido, a partir da data da expiração do prazo de 120 dias do respectivo protocolo no caso de a mesma não ser notificada da decisão contrária ao pedido.

Isto, porque o § 2º do art. 60 da IN/SRF nº 267, de 2002, é peremptório ao determinar que uma vez expirado o prazo para apreciação do requerimento (§ 10), sem que a requerente tenha sido notificada da decisão contrária ao pedido e enquanto não sobrevier decisão irrecorrível, deve-se considerá-la automaticamente no pleno gozo da redução pretendida, a partir da data da expiração do prazo.

Desse modo, o fundamento apresentado no Despacho Decisório, de que a não homologação do PER/DCOMP decorreu do fato de que a retificação da DCTF do período também não ter sido homologada pela Receita Federal do Brasil – Manaus, em razão da não admissão de Pedidos de Reconhecimento do Direito à Redução do IRPJ de que trata o Decreto nº 4.212/2002, o que impossibilitou a comprovação da existência do crédito pretendido, resta prejudicado.

De modo que, o deferimento do crédito pleiteado e a homologação da compensação declarada, restam condicionados a aferição da liquidez e certeza do crédito informado pela contribuinte a ser compensado.

Para tanto, não se afasta a competência da autoridade da DRF de verificar a ocorrência da hipótese de revisão de ofício, de realizar o exame inaugural da liquidez e certeza do crédito pleiteado e, se for o caso, de homologar a compensação com débitos vencidos ou vincendos, conforme Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014.

Feitas estas considerações, voto por conhecer parcialmente do pedido do contribuinte e, nessa parte, dar provimento ao recurso tão somente para admitir o direito ao benefício da redução do IRPJ, que gerou o pagamento a maior utilizado na compensação e deu origem à formulação do pedido de compensação, nos termos da fundamentação acima, e afastar o óbice de revisão de ofício do Per/DComp apresentado.

Restitua-se os autos para análise da sua liquidez e certeza pela unidade de origem, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para afastar o óbice à apreciação do pedido devendo os autos retornarem à Unidade de Origem para a aferição da certeza e liquidez do crédito e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito disponível.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento parcial ao recurso para afastar o óbice à apreciação do pedido devendo os autos retornarem à Unidade de Origem para a aferição da certeza e liquidez do crédito e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito disponível.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator